



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.419 - RJ (2014/0181763-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIAS DE OLIVEIRA FAGUNDES
AGRAVANTE : NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADOS : MARIZA DE CARVALHO ESTEVES
ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO COMO INFORMANTE. ART. 200 DO CC. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
3. Verifica-se a ausência de interesse de agir por suposta violação ao art. 557 do CPC (julgamento singular) quando o recurso já foi julgado por órgão colegiado.
4. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.419 - RJ (2014/0181763-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 422/426, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC e a incidência dos enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF.

Os agravantes sustentam, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a Corte de origem "suprimiu da parte o direito à prestação jurisdicional completa" em relação aos "pontos mais relevantes da defesa dos então apelantes e embargantes" (e-STJ fl. 442).

Alegam, ainda, a título de prequestionamento, ser suficiente que a parte interponha "os embargos de declaração destinados à integração do julgado, mesmo que estes sejam rejeitados pelo Tribunal de origem" (e-STJ fl. 443).

Por fim, afirmam que, "muito embora, de fato, a decisão tenha sido confirmada pelo colegiado e que essa matéria não prejudica o provimento do Recurso Especial nas suas demais teses", houve violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o recurso de apelação interposto não preenchia os requisitos para julgamento singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.419 - RJ (2014/0181763-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação anulatória c.c indenização, manteve a anulação da escritura objeto dos autos e o dever de indenizar dos agravantes, bem como o valor fixado, em 11.6.2013, a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos materiais.

Nas suas razões de recurso, os recorrentes sustentam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 557 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, no presente caso, não era cabível o julgamento singular da apelação;
- b) art. 535, II, do Código Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional;
- c) arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, alegando cerceamento do direito de defesa. Afirma que tal "não se caracterizou exclusivamente pela utilização de prova emprestada do juízo criminal, mas sim pelo fato de ter sido tal prova produzida em processo no qual a segunda Ré não atuou";
- d) arts. 178, II e 206, § 3º, do Código Civil, sob o fundamento de decadência do direito da parte e prescrição da ação. Com relação que "a escritura cuja validade foi questionada foi lavrada em 30 de maio de 2003, ao passo que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2010, de modo que resta evidente a decadência, posto que passados muito mais do que os 4 anos impostos pela lei". Alega, ainda, que os negócios jurídicos objetos dos autos se deram em 30.5.2003, de forma que "tomando-se por base a data em que os recorridos foram notificados por supostos reais proprietários do imóvel em que faziam a construção de mais um edifício, ocorrida em 9 de junho de 2006 (fls. 25), igualmente se encontram sob o manto da prescrição tais pretensões".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

De início, com relação ao art. 557 do CPC, observo a ausência de prequestionamento sequer implicitamente, apesar da oposição dos embargos de declaração. Neste caso, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quanto a este ponto, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

A par disso, observo a falta de interesse em recorrer, tendo em vista que a apelação interposta pelos ora agravantes foi julgada por órgão colegiado, conforme pretendiam os recorrentes.

Em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão aos recorrentes pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa e à decadência e prescrição, a Corte de origem manteve na íntegra decisão que assim consignou (e-STJ fls. 300/303):

Inicialmente, afasta-se a tese de cerceamento de defesa suscitada vez que o sistema de valoração das provas em nosso ordenamento jurídico é o da persuasão racional, segundo o qual é dado ao juiz decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, apreciando todo o conjunto probatório trazido aos autos, consoante dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil.

Em verdade, estando o juiz na condição de destinatário da prova, não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame e de acordo com o pretendido pelas partes, ele é quem deve se convencer da verdade dos fatos e valorar a necessidade ou não das provas que entender pertinentes, ponderando sobre a qualidade e a força destas e dar uma solução jurídica ao litígio.

Na hipótese, embora a segunda apelante não tenha sido ré no processo criminal certo é que dele teve conhecimento e dele participou como informante, tendo inclusive, declarado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua participação em alguns eventos da questão. Além disso, desde o princípio desta ação cível foi assistida por advogado devidamente habilitado e não se pronunciou oportunamente quanto a decisão de deferimento da prova emprestada (fls. 215 e verso), devidamente publicada.

Mediante esse prisma, bem consignou a sentença: "*Em relação à 2ª ré, a mesma participou do ato de fls. 21/22, também alcançado pela fraude, de sorte que responde pelos danos.*"

Nesse diapasão inexistente qualquer óbice a que o julgador cível valha-se da prova produzida no juízo criminal para a formação do seu convencimento nem qualquer violação aos direitos da apelante, não havendo de se falar em cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Afastam-se também os argumentos de prescrição e decadência vez que demonstrado nos autos que houve processo criminal em razão dos fatos alegados na inicial, resultando na condenação do primeiro apelante, **de sorte que se aplica a regra do art. 200 do Código Civil. Vejamos:**

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Ademais, a presente hipótese não cuida de mera anulabilidade, sujeita à decadência, como aduz o apelante, mas sim de nulidade de pleno direito (nulidade absoluta) como reconhecido em sentença.

Não fosse o caso, há sentença criminal transitada em julgado, onde o primeiro apelante foi condenado pela prática de estelionato em razão dos fatos alegados pelos autores, ora apelados, na ação anulatória. Portanto, incabível tal discussão.

Quanto ao mérito, embora o primeiro apelante declare ter agido com a razão de um homem médio, certo é que celebrou promessa de compra e venda fraudulenta (fl. 17), enganando os apelados e desta maneira obteve vantagem patrimonial ilícita fazendo os apelados crerem de que ele era o legítimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuidor do lote de terreno nº 197, quadra 03, da Rua Professor Viana da Silva, dado em permuta ao apartamento.

Ressalta-se que para alcançar seu objetivo apresentou escritura falsa onde constava como adquirente do mencionado lote de terreno que, no entanto, apontava como outorgante vendedor do lote de terreno pessoa que falecera havia mais de trinta anos.

(...)

Os elementos estruturais e dogmáticos de interação técnico-jurídico do ato ilícito, além da conduta do agente, são a culpa, o dano e a relação de causalidade, esta, ligando uma ação culposa ao prejuízo efetivamente experimentado pela vítima. E no campo do ilícito aquiliano, tais fatores devem ser comprovados pelo alegante, como é a hipótese dos autos.

Deste modo, restando incontroverso a fraude referente à compra e venda do imóvel descrito na inicial resta latente a necessidade de nulidade do negócio jurídico e, portanto, a responsabilidade dos réus, havendo razão do dever de indenizar. **(grifo nosso)**

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, é de se observar que o art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

A par de tais óbices legais, destaco que o Tribunal Estadual fundamentou sua decisão no fato de que a segunda ré, apesar de não ter sido parte na ação criminal, dela tomou todo o conhecimento, inclusive participou como informante, de forma a afastar que não se pode falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Fundamentou ainda sua decisão com base no art. 200 do Código Civil quanto à prescrição e decadência.

Os recorrentes, entretanto, não lograram infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0181763-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.419 / RJ**

Números Origem: 00145422420108190210 145422420108190210 201424557085

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS DE OLIVEIRA FAGUNDES
AGRAVANTE	: NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVADO	: JOAQUIM DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADOS	: ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES MARIZA DE CARVALHO ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS DE OLIVEIRA FAGUNDES
AGRAVANTE	: NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVADO	: JOAQUIM DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADOS	: ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES MARIZA DE CARVALHO ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.